

§ 1º – Para a concessão da Licença Sabática prevista neste artigo, o servidor deverá assumir o compromisso de permanência na FAETEC por um período correspondente ao dobro do período da Licença.

§ 2º – A Licença Sabática será regulamentada através de Portaria da Presidência da FAETEC, considerando o desempenho do servidor, e a conveniência administrativa e orçamentária.

~~Art. 24 – Será garantida ao servidor a participação em atividades acadêmicas exteriores à sua unidade de ensino, mediante apresentação de documento comprobatório, tais como: congressos, palestras, conferências, colóquios, seminários, encontros e mesa-redonda.~~

~~Parágrafo Único – A garantia de que trata o caput será regulamentada através de Portaria da Presidência da FAETEC.~~

Art. 24 – Os Servidores do Quadro de Pessoal Efetivo e do Quadro Suplementar, abrangidos pela presente Lei, farão jus ao adicional por tempo de serviço, computado como triênio, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento), na conformidade da norma contida na Lei 1258, de 16 de dezembro de 1987.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRESSÃO

~~Art. 25 – A Progressão funcional consiste no deslocamento do cargo da posição inicial de vencimento e será concedida através dos critérios de formação acadêmica, antiguidade e merecimento.~~

~~Parágrafo único – Os critérios de progressão funcional por merecimento serão regulados por ato do Presidente da FAETEC.~~

Art. 25 - A Progressão funcional consiste no deslocamento do cargo da posição inicial de vencimento e será concedida através dos critérios de desempenho, formação acadêmica e merecimento.

Parágrafo único – Os critérios de progressão funcional por merecimento serão regulados através de Portaria da Presidência da FAETEC.

~~Art. 26 – Serão constituídas, por ato de Presidente da FAETEC, Comissões Permanentes de Avaliação de Desenvolvimento e Qualidade responsáveis pela análise e aplicação dos critérios de avaliação para fins de concessão de progressão funcional por merecimento e formação acadêmica.~~

Art. 26 - Serão constituídas, por ato do Presidente da FAETEC, Comissões Permanentes de Avaliação de Desenvolvimento e Qualidade responsáveis pela análise e aplicação dos critérios de avaliação para fins de concessão de progressão funcional por desempenho, formação acadêmica e merecimento.

§1º - As Comissões Permanentes de Avaliação de Desenvolvimento e Qualidade serão constituídas por, no mínimo:

~~I - Seis servidores da área de Recursos Humanos da FAETEC;~~

I - Três servidores da área de Recursos Humanos da FAETEC;

II - Três servidores da área pedagógica da FAETEC;

~~III - Dois representantes de Sindicato dos Profissionais de Educação da FAETEC (SINDPEFAETEC).~~

III - Um representante do Sindicato de classe dos servidores da FAETEC.

§2º - A participação na Comissão não importará em remuneração.

§3º - A Comissão se reunirá de forma ordinária semestralmente, nos meses de março e setembro, a fim de proceder à progressão dos servidores, com base nos dados constantes de seus assentamentos funcionais e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do servidor presidente.

SEÇÃO I

~~PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE~~ PROGRESSÃO POR DESEMPENHO

~~Art. 27 - A progressão por antiguidade dar-se-á de forma horizontal automaticamente, obedecendo ao interstício de dois anos de efetivo exercício, até o limite do último nível de vencimento, garantindo a progressão para o nível imediatamente superior ao que estiver posicionado o servidor, majorando o vencimento em 7% (sete por cento), conforme tabela de vencimentos - anexo III - B.~~

Art. 27 - A progressão por desempenho dar-se-á de forma simples e horizontal, considerando o resultado da Avaliação de Desempenho do servidor e obedecendo ao interstício de dois anos de efetivo exercício, até o limite do último nível de vencimento, garantindo a progressão para o nível imediatamente superior ao que estiver posicionado o servidor, majorando o vencimento em 7% (sete por cento), conforme tabela de vencimentos - anexo III - B.

§1º - O grau de desempenho será aferido anualmente pelas Comissões de Avaliação de Desenvolvimento e Qualidade, a serem constituídas na conformidade do artigo anterior.

§2º - O servidor que obtiver o grau suficiente na Avaliação de Desempenho passará para o padrão salarial seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo para efeito de interstício e anotações de ocorrências para uma nova aferição.

§3º - O servidor que não obtiver o grau suficiente para progressão na Avaliação de Desempenho permanecerá no padrão salarial em que se encontra até nova aferição, após um período mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua última avaliação.

§4º - A Avaliação de Desempenho será regulamentada através de Portaria da Presidência da FAETEC.

SEÇÃO II

PROGRESSÃO POR FORMAÇÃO ACADÊMICA

12/45

Art. 28 - A progressão por formação acadêmica dar-se-á de forma vertical considerada a formação acadêmica e/ou titulação, através da mudança de classes, conforme anexo III - B, mediante processo administrativo, a pedido do servidor.

§1º - A progressão por formação acadêmica será devida ao servidor beneficiário a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da formalização do Processo Administrativo;

§2º - Deferido, o Processo Administrativo para concessão da progressão por formação acadêmica seguirá os trâmites e procedimentos para a publicidade da concessão da progressão.

SEÇÃO III

DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO

~~**Art. 29** - A progressão por merecimento dar-se-á de forma horizontal, mediante processo administrativo, a pedido do servidor, observados os critérios estabelecidos por ato do Presidente da FAETEC, até o limite de último nível de vencimento.~~

Art. 29 - A progressão por merecimento dar-se-á de forma horizontal, mediante processo administrativo, a pedido do servidor, observados os critérios estabelecidos através de Portaria da Presidência da FAETEC, até o limite do último nível de vencimento.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO DESTE PLANO

Art. 30 - Compete ao Chefe do Poder Executivo, ou por delegação, à Secretaria de Planejamento Controle e Gestão - SEPLAG:

I - Decidir sobre propostas de modificações ou regulamentos suplementares deste Plano, propostos pela Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC e referendados pela Secretaria de Ciência e Tecnologia;

II - Autorizar a realização de Concurso Público;

~~III - Aprovar o edital do Concurso Público;~~

III - Baixar os atos de Nomeação, Exoneração e Demissão

Art. 31 - Compete à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC:

I - promover concurso público para provimento de cargos;

II - homologar resultados de Concursos Públicos;

III - baixar os atos de Provimento e Progressão;

IV - promover e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão;

V - implantar regras de progressão a ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 32 - Compete ao Conselho de Carreira, acompanhar o processo de implantação e desenvolvimento do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, em suas diferentes etapas.

CAPÍTULO X

DA IMPLANTAÇÃO DO PCCS

Art. 33 - A implantação do plano de que trata esta lei, far-se-á em três etapas, em conformidade com o que se segue, num prazo de até 120 (cento e vinte) dias da data de eficácia desta Lei:

I - O enquadramento inicial dos servidores na presente Lei dar-se-á de acordo com o Anexo III - B, com base na qualificação mínima exigida para o cargo que detém na data da eficácia desta Lei.

II - A implementação da progressão por formação acadêmica, dar-se-á de acordo com a formação acadêmica e/ou titulação que detenha o servidor na data da eficácia desta lei.

~~**III** - A implementação da progressão por antiguidade dar-se-á de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo que detém o servidor na data da eficácia desta lei.~~

III - A implementação da progressão por desempenho dar-se-á de acordo com o tempo de efetivo exercício no cargo que detém o servidor na data da eficácia desta lei.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 34** - Anualmente, no mês de maio, serão revistas as perdas salariais do período anterior, analisadas e discutidas entre a Secretaria de Planejamento, Controle e Gestão ou Órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo, a Secretaria de Ciência e Tecnologia, Fundação de Apoio à Escola Técnica e o Sindicato dos Profissionais de Educação da Fundação de Apoio à Escola Técnica de Estado do Rio de Janeiro - SINDPEFAETEC.~~

Art. 34 - Anualmente, no mês de maio, serão revistas as perdas salariais do período anterior, analisadas e discutidas entre a Secretaria de Planejamento, Controle e Gestão ou Órgão designado pelo Chefe do Poder Executivo, a Secretaria de Ciência e Tecnologia, Fundação de Apoio à Escola Técnica e o sindicato de classe dos servidores da FAETEC.

~~**Art. 35** - Os Servidores de Quadro de Pessoal Efetivo e de Quadro Suplementar, abrangidos pela presente Lei, farão jus ao adicional por tempo de serviço, computado como triênio, sendo o primeiro de 10% (dez por cento) e os demais de 5% (cinco por cento), até o limite de 11 triênios.~~

Art. 35 - Será garantida aos servidores a participação em atividades acadêmicas exteriores às suas unidades de lotação, tais como: congressos, palestras, conferências, colóquios, seminários, encontros e mesa-redonda.

Parágrafo Único – A garantia de que trata o caput será regulamentada através de Portaria da Presidência da FAETEC.

Art. 36 - Aplica-se esta Lei aos servidores inativos e pensionistas da FAETEC.

Parágrafo único - Os proventos dos servidores aposentados serão revistos como se em atividade estivessem, sendo-lhes garantida as Progressões definidas no Capítulo VIII da presente Lei, até a data da aposentadoria.

Art. 37 - Em caráter excepcional, poderão ser admitidos profissionais estrangeiros e nacionais de alta competência e notória especialização na categoria de Visitante, para atender projeto específico, nas condições estabelecidas pela legislação em vigor, dependendo, a contratação de autorização prévia do Governador do Estado.

Art. 38 - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado, suplementada, se necessário.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de **XX** de **XXXXXX** de **20XX**, ficando revogadas todas as disposições em contrário.